

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE
ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO – SAAEB AMBIENTAL.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025
PROCESSO Nº 08/2025
EDITAL Nº 08/2025**

MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA., já qualificada no processo administrativo do Pregão Eletrônico em epígrafe, vem, por meio de seu representante legal que esta subscreve, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face dos recursos interpostos pelas licitantes SHALOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES BARRETOS LTDA. e THV SANEAMENTO LTDA., ante os fatos e razões a seguir delineados:

I - DOS FATOS

Insurgem as Recorrentes contra decisão de inabilitação de ambas pela Administração Pública licitante perante o Pregão Eletrônico supramencionado, por claro e inequívoco descumprimento de itens dispostos no Edital de Licitações e seus anexos.

Contudo, as alegações levantadas pelas Recorrentes não devem prosperar, uma vez que a D. Autarquia Municipal do Município de Bebedouro, observou todos os itens e as condições necessárias a tutelar a inabilitação das

mesmas, devendo permanecer da forma em que se encontram por estrito cumprimento legal, conforme exposto nas presentes contrarrazões:

II - DAS RAZÕES DE DIREITO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

As Recorrentes buscam apenas tumultuar o procedimento licitatório por meio de argumentos as quais tem conhecimento de que não prevalecem, eis que, em breve síntese, restavam devidamente claros os requisitos necessários a comprovar a habilitação técnica capaz de garantir a participação no certame e, deixando de cumprir e observar com tais obrigação, não resta outra alternativa, senão a inabilitação de ambas, conforme perfeitamente decidido pela D. Pregoeira deste Ente Público Municipal.

Passa-se a seguir a contrarrazoar as razões recursais de cada Recorrente nos termos que seguem:

DO RECURSO INTERPOSTO POR <u>SHALOM ENGENHARIA E</u> <u>CONSTRUÇÕES BARRETOS LTDA.</u>
--

A Recorrente Shalom foi inabilitada do presente certame por descumprir item editalício tangente a comprovação da capacidade técnica-operacional, mais especificamente quanto a alínea “c” do subitem 9.13.2.2 e a alínea “c” do subitem 9.14.1.2 do edital que se referem à execução de transporte e destinação final de resíduos sólidos volumosos.

Os itens supracitados assim exigiam das licitantes:

9.13.2.2. Os atestados deverão comprovar, no mínimo:

[...]

c) A execução de 900 toneladas de transporte e destinação final de resíduos sólidos volumosos.

(grifamos)

9.14.1.2. Os atestados deverão comprovar que o profissional detém experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, especialmente em:

[...]

c) A execução de 900 toneladas de transporte e destinação final de resíduos sólidos volumosos.

(grifamos)

Inicialmente cabe esclarecer que o Edital é inequívoco ao exigir que as empresas licitantes devem comprovar, conforme exigido na alínea c) do subitem 9.13.2.2. a execução de 900 toneladas de transporte e destinação final de **RESÍDUOS VOLUMOSOS**, tanto para a Licitante, quanto para o profissional técnico responsável.

A priori, enseja esclarecer, ainda que resumidamente, o que são resíduos volumosos, o qual, segundo a Lei nº 12.305/2010, são materiais que, por sua dimensão ou peso, não podem ser facilmente recolhidos pela coleta comum. Incluem-se nesse tipo de classificação: móveis, sofás, colchões, eletrodomésticos, grandes embalagens, podas de árvores, materiais de construção, etc.

Analizando todo o acervo técnico da Recorrente Shalom, nenhum dos atestados de capacidade técnica juntados em seu processo de habilitação, possuem a comprovação de que a mesma executou serviços similares ao exigido no Edital.

Embora seja evidente e incontestável o exposto acima, apenas por amor ao debate, apresenta-se nas presentes contrarrazões, que os atestados apresentados pela Recorrente se limitam apenas a comprovar sua expertise prévia nos serviços de coleta de resíduos sólidos (coleta domiciliar e comercial), transbordo de resíduos classe II e manejo de serviço containerizado, mas não traz a evidência ou qualquer comprovação de que possui aptidão para manejo e destino final de resíduos volumosos.

Em verdade, a Recorrente Shalom não traz qualquer fundamento legal e muito menos convincente capaz de alterar a decisão desse Ente Público, trazendo meros e flácidos argumentos que não tutelam qualquer alteração da decisão ora guerreada.

Fato é que resíduos volumosos jamais podem ser comparados com resíduos sólidos domiciliares ou comerciais, eis que suas características são distintas e envolvem sistemática diferenciada de coleta, transporte e principalmente de destinação final, não se admitindo em hipótese alguma, que sejam equiparados ou assemelhados como resíduos comuns domiciliares e/ou comerciais como busca insistentemente a Recorrente.

A questão em si, não fomenta qualquer sustentação de vício na decisão administrativa que inabilitou a Recorrente, devendo ser mantida por seus



próprios fundamentos eis que observou todos os preceitos normativos e legais, conforme as exigências editalícias e legislativas vigentes.

Ofende ainda mais o regramento legislativo administrativo o fato da Recorrente trazer à tona o interesse público, sendo que a contratação de empresa licitante que indisponha de conhecimento prévio ao objeto licitado, traz verdadeiro arcabouço de prejuízos a Administração Pública, com a possibilidade de inexecução dos serviços licitados, imposições de penalidades pelos órgãos ambientais e até mesmo a possível penalização por improbidade administrativa, vez que o Ente Público tem o dever de seguir a legislação vigente, não podendo furtar-se se seu cumprimento sob qualquer pretexto.

Outrossim, cabe ainda trazer à baila, o fato de que a Recorrente Shalom, deixou ainda de cumprir com outros itens exigidos no Edital, vejamos:

- **DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 9.16 DO EDITAL:**

Conforme declaração juntada pela Recorrente Shalom, esta afirmou que subcontratará os serviços de destinação final dos resíduos e, portanto, deverá observar e cumprir as exigências contidas no subitem 9.16 do Edital.

Analisando a documentação de habilitação juntada pela Recorrente, nota-se que a mesma deixou de apresentar a carta de anuência ou contrato de prestação de serviços da empresa que seria subcontratada, caso lograsse êxito no certame.

Conforme esclarecimento constante da Ata Parcial de sessão restou claro que: “O item 9.16 do Edital, ao tratar da comprovação de qualificação técnica por meio de subcontratado, faz referência ao Artigo 67, `PAR` 9º, da Lei nº 14.133/2021. Este dispositivo legal permite que, para aspectos técnicos específicos e dentro do limite de 25% do objeto a ser licitado, a licitante demonstre a qualificação técnica por meio de “atestados relativos a um potencial subcontratado”. **Portanto, caso a licitante opte por utilizar esta faculdade para a parcela de Destinação Final dos Resíduos Sólidos Domiciliares (cuja subcontratação é permitida conforme item 9.19.5 do Edital), deverá apresentar os atestados de capacidade técnica do subcontratado que comprovem sua aptidão para a execução dessa parcela específica.** A efetivação da subcontratação, caso a licitante seja vencedora, dependerá do cumprimento de todos os requisitos de qualificação da subcontratada e da autorização prévia da Administração, conforme item 9.19.7 do Edital.” (grifamos e sublinhamos).

Logo, de rigor a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica da subcontratada que ficaria responsável pelos serviços de destinação final dos resíduos, **requisito que a Recorrente Shalon deixou de cumprir.**

- **DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 9.17 DO EDITAL:**

Deixando de considerar as exigências dispostas no subitem 9.16, deixou igualmente a Recorrente Shalon de observar e cumprir com as exigências dispostas no subitem 9.17 do Edital, não apresentando os seguintes documentos:

- a) Licença de Operação do Aterro Sanitário Classe II;

- b) Carta de Anuência ou Contrato de Terceirização do Serviço de Disposição Final firmado com a empresa Sol Soluções Ambientais Ltda.;
- c) Cadastramento Municipal da Licitante.

Tal descumprimento enseja a rigor a inabilitação da Recorrente Shalom, vez que não cumpriu com a exigência contida no Edital e seus anexos.

Em suma, de rigor o improvimento do recurso administrativo interposto pela Recorrente Shalom Engenharia e Construções Barretos Ltda., devendo permanecer a mesma inabilitada perante o presente certame tendo em vista o descumprimento às regras editalícias e por medida de justiça que se impõe!

DO RECURSO INTERPOSTO POR THV SANEAMENTO LTDA.

A Recorrente THV Saneamento Ltda., igualmente desrespeitou as regras básicas e cogentes relativas as exigências editalícias.

Conforme se observa nos documentos, a Recorrente THV foi corretamente inabilitada do presente certame por descumprir as exigências editalícias contidas na alínea c) do subitem 9.13.2.2 e alínea c) do subitem 9.14.1.2. do Edital, que assim prevê:

9.13.2.2. Os atestados deverão comprovar, no mínimo:
[...]

c) A execução de 900 toneladas de transporte e destinação final de resíduos sólidos volumosos.

(grifamos)

9.14.1.2. Os atestados deverão comprovar que o profissional detém experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, especialmente em:

[...]

c) A execução de 900 toneladas de transporte e destinação final de resíduos sólidos volumosos.

(grifamos)

Nota-se ainda que a decisão da Pregoeira acerca da desclassificação da Recorrente THV foi tutelada sobre múltiplos pontos de não conformidade e não apenas os pontos ventilados em seu apelo recursal, vejamos:

Motivo: Após criteriosa avaliação do acervo técnico-operacional e técnico-profissional da referida licitante, em confronto com as exigências estabelecidas no Edital, decidiu-se pelo não atendimento a diversos requisitos mandatórios, o que impede sua habilitação no certame. A seguir, apresentamos a fundamentação para a decisão de desclassificação da empresa THV SANEAMENTO LTDA: I. QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL Com base na análise da documentação fornecida (conforme Anexos), **verificou-se o não atendimento aos seguintes itens do Edital: Item 9.13.2.2, alínea `c` do Edital (Execução de transporte e destinação final de resíduos sólidos volumosos): Não atendimento ao quantitativo mínimo exigido de 900,00 toneladas.** II. QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL Com base na análise da documentação fornecida (conforme Anexo), verificou-se o não atendimento aos seguintes itens do Edital em relação aos profissionais indicados pela THV SANEAMENTO LTDA: (CONTINUA)

(CONT. 1) Não atendimento ao item 9.14.1.2, alínea `c` do Edital (Experiência na execução de transporte e destinação final de

resíduos sólidos volumosos): O quantitativo de experiência atestado 900,00 toneladas. III. CONCLUSÃO E COMUNICAÇÃO DE DECISÃO Considerando os múltiplos pontos de não conformidade detalhados acima, tanto na qualificação técnica operacional da empresa quanto na qualificação técnica dos profissionais por ela indicados – especialmente no que tange à titularidade dos atestados operacionais e ao atendimento dos quantitativos e escopos específicos exigidos –, conclui-se que a empresa THV SANEAMENTO LTDA não demonstrou possuir a capacidade técnica mínima obrigatória para a execução do objeto licitado, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2025.

(grifamos)

Considerando o acima exposto, a Recorrente THV não apenas descumpriu o subitem 9.14.1.2 alínea c) do Edital, mas também deixou de cumprir com a comprovação exigida na alínea c) do subitem 9.13.2.2.

As alegações trazidas em sua peça defensiva relativa aos atestados de capacidade técnica emitidos pelo Município de Canoas, provenientes do estado de calamidade pública ocorrido no ano de 2024, não comprovam a expertise necessária da Recorrente ao objeto licitado relativo a transporte e destinação final de resíduos volumosos.

Nota-se que o estado de calamidade pública originou contratação que envolveu apenas o uso de equipamentos de grande monta como retroescavadeira para fins de remoção dos resíduos, mas não comprovam a destinação final adequada destes, conforme as exigências contidas no Edital e na legislação vigente sobre o tema.

A exemplo, vejamos o atestado de capacidade técnica referente ao contrato 056/2024 é claro ao atestar que os resíduos foram coletados e depositados em local adequado, mas **NÃO FORAM DESTINADOS CONFORME EXIGE A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL:**

Os caminhões basculantes e caminhões garra foram responsáveis pelos serviços de movimentação, transporte e descarga dos resíduos recolhidos pela operação de limpeza, transporte de pessoal quando necessário (dentro da capacidade de passageiros do veículo), além de outras atividades necessárias e correlatas ao serviço de limpeza e recuperação, conforme orientações da administração.

O resíduo recolhido foi depositado em local adequado, conforme orientação da administração e de acordo com sua tipologia, em uma distância média de transporte de até 35 quilômetros.

Os demais atestados de capacidade técnica do mesmo Ente Municipal, ou seja, Município de Canoas, **referentes aos contratos nº 057/2024, 058/2024, 065/2024, 066/2024, 067/2024, 068/2024, 069/2024, 070/2024, 071/2024 e 072/2024 são idênticos ao acima, não comprovando que a Recorrente executou os serviços de destinação final de volumosos exigidos no subitem editalício.**

Ressalta-se ainda que nenhum dos atestados apresentados foram devidamente acervados conforme exigência contida na alínea d) do subitem 9.13.2.1, **ESTANDO OS MEMOS IRREGULARES:**

9.13.2. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

9.13.2.1. Deverão ser apresentados Atestados de Capacidade Técnica Operacional, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, contendo:

[...]

d) Número da ART e respectiva CAT emitida pelo CREA.



Do mesmo modo, em nada comprova a aptidão técnica precedente relativa ao objeto licitado, a apresentação de reportagens ou imagens dos serviços os quais executou no Município de Canoas, vez que evidenciam apenas o processo de remoção e transporte dos resíduos, mas não atestam a destinação final ambientalmente adequada conforme requerido no Edital.

Ademais, em hipótese alguma há que se cogitar a possibilidade de similaridade entre os serviços de remoção e despejo dos resíduos em local adequando, com a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos volumosos que precedem de tratamento diferenciado e exigem uma qualificação técnica preparada da Licitante a fim de atender as normas técnicas e regramentos ambiental pertinentes ao caso.

Portanto, jamais há que se alegar diferenças de “**pouca relevância**” entre os atestos e o objeto licitado, vez que as exigências do Edital são claras e a comprovação apresentada pela Recorrente THV não cumprem com tais requisitos necessários a tutelar sua habilitação do presente certame.

Para demonstrar a capacidade técnica, **é fundamental que o atestado apresente experiência relevante e semelhante à do objeto da licitação, TANTO EM TERMOS DE NATUREZA, QUANTIDADE, PRAZOS E COMPLEXIDADE.**

Igualmente ao caso da Recorrente Shalom, a apresentação de proposta mais vantajosa não tutela a ausência de comprovação técnica para fins de



cumprimento das regras editalícias. Em verdade a contratação de licitante sem prévia expertise técnica leva uma gama de prejuízos diretos e indiretos a Administração Pública, fato que não assegura em hipótese alguma a contratação da Licitante que apresentou melhor proposta, mas que não detém conhecimento técnico para executar os serviços licitados com a devida proficiência necessária.

Se já não bastasse, cabe ainda destacar que a Recorrente THV deixou de cumprir com outros itens do Edital, conforme passamos a expor:

- **DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 9.10.9 DO EDITAL:**

O Edital exige que as licitantes apresentem declarações que devem ser emitidas pela mesma com a devida assinatura validando o termo declarado. Uma declaração sem assinatura, em nada afere ou atesta, sendo considerando documento inválido e nulo.

Dentre as declarações exigidas pelo Edital, as licitantes deveriam apresentar a declaração cujo modelo consta no Anexo IV do documento editalício, onde deve declarar estar em amplo atendimento aos termos dispostos no inciso XXXIII, art. 7º da Constituição Federal, conforme exigido no subitem 9.10.9 do documento retro referenciado.

Nota-se que a Recorrente THV apresentou documento em formato word, sem a devida assinatura, estando, portanto, em evidente irregularidade nesse sentido.

- **DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 9.16 DO EDITAL:**

A Recorrente THV afirmou que subcontratará os serviços de destinação final dos resíduos e, portanto, deverá observar e cumprir as exigências contidas no subitem 9.16 do Edital.

Observando a documentação de habilitação juntada pela Recorrente, nota-se que a mesma deixou de apresentar a carta de anuência ou contrato de prestação de serviços da empresa que seria subcontratada caso fosse vencedora do certame.

Conforme esclarecimento constante da Ata Parcial de sessão restou claro que: “O item 9.16 do Edital, ao tratar da comprovação de qualificação técnica por meio de subcontratado, faz referência ao Artigo 67, `PAR` 9º, da Lei nº 14.133/2021. Este dispositivo legal permite que, para aspectos técnicos específicos e dentro do limite de 25% do objeto a ser licitado, a licitante demonstre a qualificação técnica por meio de “atestados relativos a um potencial subcontratado”. **Portanto, caso a licitante opte por utilizar esta faculdade para a parcela de Destinação Final dos Resíduos Sólidos Domiciliares (cuja subcontratação é permitida conforme item 9.19.5 do Edital), deverá apresentar os atestados de capacidade técnica do subcontratado que comprovem sua aptidão para a execução dessa parcela específica.** A efetivação da subcontratação, caso a licitante seja vencedora, dependerá do cumprimento de todos os requisitos de qualificação da subcontratada e da autorização prévia da Administração, conforme item 9.19.7 do Edital.” (grifamos e sublinhamos).

Logo, de rigor a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica da subcontratada que ficaria responsável pelos serviços de destinação final dos resíduos, **requisito que a Recorrente THV deixou de cumprir.**

- **DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 9.17 DO EDITAL:**

Igualmente a Recorrente THV deixou de observar e cumprir com as exigências dispostas no subitem 9.17 do Edital, deixando de apresentar os seguintes documentos:

- d) Licença de Operação do Aterro Sanitário Classe II;
- e) Carta de Anuência ou Contrato de Terceirização do Serviço de Disposição Final com a empresa Sol Soluções Ambientais Ltda.;
- f) Cadastramento Municipal da Licitante.

O Edital é claro e a ausência de comprovação por parte da Recorrente THV enseja sua imediata inabilitação, fato ora consumado.

Enfim, a Recorrente THV não apenas descumpriu com o subitem 9.14.1.2 alínea c) do Edital, **MAS TAMBÉM DEIXOU DE CUMPRIR COM A COMPROVAÇÃO EXIGIDA NA ALÍNEA C) DO SUBITEM 9.13.2.2 E SEQUER APRESENTOU RAZÕES RECURSAIS ACERCA DESTES ÚLTIMOS, DEIXANDO TRANSCORRER “IN ALBIS” AS RAZÕES DE APELO EM SUA PEÇA RECURSAL**, razão pelo qual seu recurso deve ser totalmente improvido, por total falta de amparo legal e por medida de direito e justiça que se impõe!

III – DO PEDIDO

Diante todo o exposto, tendo em vista que ambas as Recorrentes SHALOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES BARRETOS LTDA. e THV SANEAMENTO LTDA. deixaram de atender os requisitos exigidos no processo licitatório, de rigor o improvimento dos recursos administrativos interpostos, mantendo as Recorrentes inabilitadas em fiel cumprimento as regras editalícias e legislativas vigentes.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Araçatuba/SP, 10 de junho de 2025

MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA.
Eng. Gabriel Soares Lopes
Sócio Administrador e Responsável Técnico